



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.080 - ES (2019/0311128-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS VENÍCIO MOREIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADOS : GEORGIA LARANJA GONÇALVES DOS ANJOS BRANDÃO - ES031456
ENYA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES - ES032009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS AO *MODUS OPERANDI* DO CRIME, PRATICADO, EM TESE, MEDIANTE FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem pretendida, quando evidenciado que a prisão preventiva foi mantida na decisão de pronúncia, mediante elementos concretos.

2. Em casos como o dos autos, em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo *modus operandi* do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.080 - ES (2019/0311128-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Venício Moreira Andrade**, contra decisão da minha lavra, em que, monocraticamente, deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 297/300):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS AO *MODUS OPERANDI* DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PEDIDO SUPERVENIENTE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. PLEITO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MAIOR PROXIMIDADE COM AS PARTES, OS FATOS E A AÇÃO PENAL.

Ordem denegada nos termos do dispositivo.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, *que a utilização do argumento da gravidade concreta como fator de manutenção da prisão nada mais é do que verdadeira cortina de fumaça para esconder motivação baseada na gravidade abstrata de um crime de homicídio como milhares de outros homicídios que acontecem no Brasil* (fl. 311), bem como que *as chamadas circunstâncias concretas (suposta premeditação e periculosidade concreta) são fatos que serão desmontados quando do julgamento pelo júri, não cabendo aqui tal discussão* (fl. 312).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.080 - ES (2019/0311128-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS VENÍCIO MOREIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADOS : GEORGIA LARANJA GONÇALVES DOS ANJOS BRANDÃO - ES031456
ENYA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES - ES032009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS AO *MODUS OPERANDI* DO CRIME, PRATICADO, EM TESE, MEDIANTE FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem pretendida, quando evidenciado que a prisão preventiva foi mantida na decisão de pronúncia, mediante elementos concretos.

2. Em casos como o dos autos, em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo *modus operandi* do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada não comporta alteração.

A decisão de pronúncia se reporta à persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia durante a instrução, consistente no fato de que (fl. 100 - grifo nosso):

[...]

Destaca-se, nesse particular, a gravidade concreta do delito, que se infere pela violência utilizada no seu cometimento, além das próprias circunstâncias que envolvem o caso. É, realmente, indiscutível a gravidade dos fatos, tendo em vista, inclusive, os possíveis motivos que o Impulsionaram, ou seja, desentendimentos em razão de ações movidas pela vítima em desfavor do acusado na esfera cível, e que teriam ocasionado o bloqueio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nas contas pessoais deste, além do modo como o crime foi praticado, causando perplexidade e apreensão de todos. A periculosidade do acusado, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime teria sido cometido (como já salientado na Decisão proferida à fl. 250, em plena luz do dia e em local de grande fluxo de pedestres e veículos), revestido de severa frieza, embasam a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, haja vista que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos semelhantes, e à mercê de quem pelo que consta, se mostra extremamente destemido. [...]

Em casos como o dos autos, em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos concretos que denotam a periculosidade do acusado, em especial, pelo *modus operandi* do crime, em tese praticado mediante supostas frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional.

4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no *modus operandi* empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RHC 118.616/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020 - grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do agravante.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0311128-2

AgRg no
HC 540.080 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000534620198080024 00235835420198080000 235835420198080000 534620198080024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGIA LARANJA GONCALVES DOS ANJOS BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADOS : GEORGIA LARANJA GONÇALVES DOS ANJOS BRANDÃO - ES031456
ENYA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES - ES032009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS VENÍCIO MOREIRA ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VENÍCIO MOREIRA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
ADVOGADOS : GEORGIA LARANJA GONÇALVES DOS ANJOS BRANDÃO - ES031456
ENYA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES - ES032009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.